

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 2 de dezembro de 2014.

Substitutivo ao PL 675/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do substitutivo ao projeto de lei n. 675/2014 que autoriza a transferência de valores de para associações que possuem declaração de utilidade pública - **AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Saliemos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.

2. O Poder Executivo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.

4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

5. De forma geral, vejo que existem dois aspectos a serem abordados neste parecer: primeiro o que se refere aos auxílios financeiros e as subvenções. Segundo, sobre o art. 10 do PL 551.

6. Inicialmente, cumpre deixar consignado que, sobre a concessão de subvenções, assim dispõe o art. 16 da Lei nº 4.320/1964:

“Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.”

7. A autorização legislativa, por sua vez, visa obedecer aos critérios da legalidade e publicidade, razão pela qual mostra-se imprescindível a apreciação do plenário, até mesmo para realizar as emendas legislativas que se mostrarem necessárias.

8. Isto porque, repita-se, as subvenções sociais visam a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, nas hipóteses em que esta alternativa se mostrar mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela Administração.

9. Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas.

10. Além disso, o valor das subvenções deverá, sempre que possível, ser calculado em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência. **Que isto esteja bem claro.**

11. Cumpre salientar, ainda, que nos termos do art. 19 da Lei nº 4.320/1964:

“A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”

12. Remeto-me ao parecer do IBAM de n. 2041/2013 para esclarecer acerca de critérios suplementares para autorização legislativa:

"Liberalidade do Município, as subvenções ou auxílios financeiros são tratadas na LRF, artigos 26 e 27. Recursos públicos municipais só devem ser destinados ao setor privado, a pessoas físicas e para cobrir os déficits de pessoas jurídicas, para a realização de obras, serviços e atividades de interesse da coletividade. Não se devem destinar a atendimento de interesse particular. Na cobertura de necessidades de pessoas físicas ou de déficit de pessoas jurídicas particulares, há que se ter imanente e presente o interesse público local motivador da destinação. É portanto, o primeiro requisito, para se atender ao poder de propulsão do próprio Município, nas áreas econômicas e sociais." Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 175).

Por tais razões exaro parecer favorável ao substitutivo ao PL 675/2014.

**Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673**